

# Licita Vicosa

Cnpj 53.163.989/0001-10  
Rua Abdo Zaharan, 283, Bom Jesus, Viçosa/MG  
CEP 36570-314  
licitavicosa@hotmail.com  
31-9 99047552

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGA - MG

EDITAL 028/2024

Processo administrativo Nº 072/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2024

A empresa **LICITA VICOSA COMERCIO EM GERAL LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 53.163.989/0001-10 com sede à Rua Abdo Zaharan, Nº 283, Bom Jesus, CEP. 36.570-314, Viçosa - MG, neste ato representada por seu representante legal **GUSTAVO DE OLIVEIRA MOREIRA**, portado do CPF Nº 094.498.806-70, vem, tempestivamente, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **VIÇOSA SPORTS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### I - FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO.**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de Nº **010/2024**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **DECLASSIFICADA** em decorrência de **não ter apresentado** em tempo **HÁBIL** (o qual foi prorrogado, de forma correta pelo condutor do certame, visando o princípio da **ECONOMICIDADE** e diligencia prevista em lei, por diversas

## Licita Vicosa

Cnpj 53.163.989/0001-10

Rua Abdo Zaharan, 293, Bom Jesus, Viçosa/MG

CEP 36570-314

licitavicosa@hotmail.com

31-9 990-47552

vezes) em mesmo com isso, o recorrente não anexou os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**. Resumidamente a RECORRETE alega que a empresa LICITA VICOSA COMERCIO EM GERAL LTDA, não anexou a declaração referente ao item 6.4.1 do edital (declaração de fabricação ou COMERCIALIZAÇÃO).

Portanto o senhor pregoeiro facilmente localiza o mesmo enviado/anexado juntamente com outras declarações solicitada em edital, além do mesmo apresentamos atestado de capacidade tecnica comprovando a comercialização dos objetos licitados (podendo ser comprovada inclusive com o envio de notas fiscais). Mostrando tamanha falta de atenção do recorrente em alegar o mesmo ou apenas intenção em atrasar o certame já que o recorrente deixou de cumprir com diversos itens do edital como o 3.4.2, item 6 e seus sub itens, item 7.4.2, item 12.4, item 13 e seus subitens. Mostrando sua falta de conhecimento, e mais, comprovando que não acompanhou o certame, e com consequencia foram inabilitadas por não cumprir com os requisitos.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **FRUSTAR** o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa

## **Licita Vicosa**

**Cnpj 53.163.989/0001-10**

**Rua Abdo Zaharan, 293, Bom Jesus, Viçosa/MG**

**CEP 36570-314**

**licitavicosa@hotmail.com**

**31-9 990-47552**

OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

### **III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

### **IV. DAS LEIS:**

Artigos. 5º e 11º do estatuto federal de licitações, corrobora com a tese de que o agente público e os processos licitatórios devem garantir a isonomia e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso a administração, desde que atendido os requisitos mínimos de aceitabilidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de

## **Licita Vicosa**

**Cnpj 53.163.989/0001-10**

**Rua Abdo Zaharan, 293, Bom Jesus, Viçosa/MG**

**CEP 36570-314**

**licitavicosa@hotmail.com**

**31-9 99047552**

vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

TCU – Acórdão 3381/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas tomou a decisão de que pregoeiro/Agente de Contratação

E membros de comissão de licitação não podem ser responsabilizados por exigências de habilitação irregulares, através do Acórdão 3213/2019 TCU – Primeira Câmara:

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação,

razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a

pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de

condução do certame. Neste mesmo sentido, o tribunal já havia se manifestado a respeito através do Acórdão 2.389/2006 – Plenário: “o pregoeiro/Agente de Contratação

não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.”

DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de

esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar

subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Requisitada quanto ao questionamento em tela, a Secretaria de Esportes

manifestou:

Analisando o mérito da recorrente e reanalisando o produto ofertado pela vencedora, nota-se que o mesmo atende integralmente os requisitos exigidos.

Ressalvemos que foram realizadas diligências junto a fabricante e representações comerciais mediante simples diligência, nota-se que o equipamento atende integralmente as exigências do edital Ademais, quanto ao preço, há penalidades claras em relação ao descumprimento das obrigações ajustadas, o que resguarda a administração de licitantes aventureiras e com intuito de fracassar ou ensejar o certame licitatório.

Ainda nesta esteira, o TCU já manifestou que a presunção da exequibilidade é relativa, que o simples descontentamento das concorrentes não enseja motivação para sua desclassificação.

Analisando o mérito, é desejável que o resultado seja mantido e ratificado.

## **Licita Vicosa**

**Cnpj 53.163.989/0001-10**

**Rua Abdo Zaharan, 293, Bom Jesus, Viçosa/MG**

**CEP 36570-314**

**licitavicosa@hotmail.com**

**31-9 990-47552**

Passado esse breve relatório, destacamos que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 (Leia-se: Art. 5 da NLL) da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada [1].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”[2]

No mesmo sentido, o TCU pacificou o entendimento:

Acórdão 1624/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Dessa maneira, diante dos casos expostos, concluímos que embora perdue a máxima de que “o edital é a lei da licitação” – como consequência do princípio

## Licita Viciosa

Cnpj 53.163.989/0001-10  
Rua Abdo Zaharan, 293, Bom Jesus, Viçosa/MG  
CEP 36570-314  
licitaviciosa@hotmail.com  
31-9 990-47552

da vinculação ao instrumento convocatório –, tal disposição não deve ser interpretada em sua literalidade, já que um edital não pode estar acima da lei. Portanto, a existência de cláusulas abusivas enseja a devida impugnação do procedimento.

### **V. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Comissão, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**.

Nestes Termos, esperamos o indeferimento do recurso apresentado, caso o mesmo não aconteça acionaremos o cerciamento de direito.

Araponga, 06 de Agosto de 2024



---

Gustavo de Oliveira Moreira

CPF 094.498.806-70

RG Mg-15.668.311